

## Estudo Comparativo da Observância dos Precedentes nas Decisões Monocráticas do TJCE

**Autoria:** Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio, Leonel Gois Lima Oliveira

### Resumo

Este estudo se delimita na teoria geral do processo civil e na teoria dos precedentes jurisprudenciais, vistos sob uma perspectiva empírica na coleta de dados dos julgamentos monocráticos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) no período de setembro de 2015 a setembro de 2016, buscando analisar as divergências jurisprudenciais existentes no período. Possui por primeiro objetivo analisar o quantitativo de decisões monocráticas através de dados estatísticos apresentados pelo TJCE no período de 6 (seis) meses que antecederam a vigência do CPC/2015, e nos 6 (seis) meses posteriores a entrada em vigor na novel legislação processual, e após, examinar possíveis causas da diminuição na produção de decisões monocráticas. Em segundo objetivo, o estudo destaca a subsistência das divergências entre os julgadores do TJCE enumerando algumas decisões referentes ao direito à saúde e licitações, e a permanência de orientações díspares entre os Desembargadores componentes do TJCE. Pode-se concluir que o somatório mensal e a média das decisões monocráticas produzidas pelos Desembargadores atuantes na área cível sofreu relativa minoração a partir do mês de março de 2016. Destaca-se as consequências atinentes a estagnação do dissenso entre os julgadores, de modo a acarretar a insegurança e o descrédito da instituição. Por fim, apontam-se algumas soluções visando à melhoria e a qualidade da prestação jurisdicional, de modo a efetivarem-se precedentes através da atuação sistêmica e harmônica entre os julgadores e os órgãos componentes do TJCE.

**Palavras-Chave:** Precedentes. Decisão Monocrática. Segurança Jurídica.

### 1. Introdução

Os tribunais brasileiros vêm paulatinamente estabelecendo a observância estrita de seus julgados pelos jurisdicionados, adotando a sistemática de precedentes e assim criando parâmetros a partir de julgados prolatados pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais de Justiça dos Estados (Lopes Filho, 2014; De Seixá & Souza, 2015; Peixoto, 2015; Talamani, 2016).

Para Didier Jr. (2015, p. 441), o precedente advém de uma “decisão judicial a partir do julgamento de um caso concreto e cujo elemento normativo, ou a razão de decidir – *ratio decidendi* – poderá embasar posteriores julgamentos de casos semelhantes”.

Visando dinamizar os julgamentos e reduzir o acervo processual, implementaram-se modificações legislativas advindas da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) conferindo ao relator o poder de decidir de forma monocrática. Tal procedimento vem sendo adotado a partir do pretérito Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), com a primeira alteração do artigo 557 pela Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995, ao dispor sobre a denegação imediata de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior (Brasil, 1973: 1995). A intenção político-legislativa tem por escopo equilibrar a atuação do Poder Judiciário, de forma a adequar-se a facilitação de acesso à jurisdição e a consequente evolução de demandas que adentram nos Tribunais.

Com a edição do CPC/2015, o Poder Judiciário encontra-se impelido a uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente<sup>1</sup>. Sob tal aspecto, e de modo mais restritivo comparado à legislação antecedente, possibilita-se aos julgadores, através de

juízo monocrático, negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do próprio tribunal; ou que for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, que for a confronto ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A nova sistemática processual verticalizada impõe a obediência hierárquica pelos órgãos judiciais de primeiro grau às decisões elaboradas pelos Tribunais Superiores com a utilização dos precedentes, concedendo-se maiores poderes aos Relatores (De Seixa; Souza, 2016)..

Tendo por pano de fundo a orientação legislativa referente a observância de precedentes, o presente estudo investigou a produção de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) sob uma perspectiva empírica, de modo a constatar a obediência as decisões elaboradas pelos Tribunais Superiores e se subsiste divergências entre os julgados proferidos.

Destarte, o estudo delimita-se a analisar, em primeiro objetivo, a produção de decisões monocráticas pelo TJCE, como meio representativo de observância dos entendimentos firmados nas súmulas dos Tribunais Superiores e pelas súmulas elaboradas pelo próprio TJCE; nos julgamentos de recursos repetitivos e nos entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos exatos termos do art. 557, do CPC/1973 e do art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015.

Para debruçar-se melhor sobre os aspectos da produtividade, realizou-se estudo estatístico fundado nas informações apresentadas pelo próprio Órgão julgador no período de 6 (seis) meses que antecederam a vigência do CPC/2015, e também nos 6 (seis) meses posteriores a entrada em vigor na novel legislação processual.

Em segundo objetivo, verificou-se, também, no período acima a subsistência de divergências jurisprudenciais entre os Desembargadores do TJCE. Apresentaram-se, a título exemplificativo, decisões provenientes da Primeira, Segunda e Terceira Câmara Cíveis – posteriormente transformadas em Câmaras de Direito Público<sup>ii</sup> – em que se constata discordâncias acerca de casos concretos. Visando especificar e delimitar o estudo, colheram-se divergências, de modo exemplificativo, em temas julgados versando especificamente sobre licitações e tutelas de direito à saúde. Expôs-se que as dissensões atentam contra a uniformidade, estabilidade e coerência dos julgamentos, e influenciam negativamente na produção de decisões monocráticas, afetando o estoque de processos a serem julgados pelo TJCE.

Por fim, apresentou-se conclusão sobre o estudo delineado, relacionando a minoração do número de decisões monocráticas prolatadas pelo TJCE à subsistência de dissenso entre os Desembargadores e a inobservância de precedentes. Apontaram-se algumas soluções para pacificar a jurisprudência utilizando-se os meios processuais vigentes para pacificar as orientações das decisões de 2º Grau e criar precedentes viáveis para elevar a produção de decisões monocráticas, garantindo-se a excelência no trabalho realizado pelo TJCE, e viabilizando decisões uniformes, prestigiando a segurança jurídica e o célere julgamento.

## 2. Precedentes e sua utilização pelos tribunais

No Direito Brasileiro, a utilização de precedentes vem ocorrendo de forma paulatina, através de modificações legislativas efetivadas no CPC/1973 – a exemplo da Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995, que alterou a sistemática do agravo de instrumento; e da Lei nº. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que modificou o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Embora seja alvo de críticas, o emprego de precedentes vem transformando a

processualística brasileira em um sistema de *stare decisis* (Schauer, 2009, como citado em Pereira, 2016).

Os Tribunais Superiores vem criando um conjunto de paradigmas que visam estabelecer um verdadeiro filtro recursal, limitando a litigância infundada através da unidade da aplicação de um resultado jurídico sob casos semelhantes ou idênticos, em julgamentos construídos em demandas de grande repercussão, ou ainda, naquelas que envolvam questões repetitivas e recorrentes, procedimento que poderá facilitar a redução do acervo de processos pendentes de julgamento (Peixoto, 2015).

A celeridade na tramitação dos processos com o emprego de precedentes ocorre pela própria sistemática processual prevista desde as modificações do art. 557, do CPC/1973. O julgamento monocrático fundado na “jurisprudência dominante” no pretérito artigo, e replicado no dispositivo do art. 932, do CPC/2015, porém limitado a observância de súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência traz às partes a presteza no julgamento do caso concreto que se encaixa nas premissas de fato e de direito, dantes verificadas e examinadas pelos Tribunais.

O lapso temporal entre o ajuizamento da pretensão da parte autoral e a decisão final de mérito, fundada no precedente, torna-se mais curta, pois observados o devido processo legal e a manifestação das partes litigantes, e verificada a admissibilidade na utilização da súmula, do recurso repetitivo, do incidente de resolução de demandas repetitivas e da assunção de competência como fundamento da decisão, caberá ao julgador, após examinado o caso concreto e realizada a devida fundamentação, apontar a *ratio decidendi* dantes fixada, ou seja, restará ao Magistrado aplicar o caráter vinculante do preceito indicado no paradigma firmado pelas Cortes Superiores ou pelo próprio Tribunal de Justiça (Didier Jr. 2015).

O julgamento através dos precedentes também oferta aos litigantes a igualdade de tratamento na obtenção do resultado jurídico, pois as partes já possuem cognição da solução a ser apontada, possibilitando-se a parte sucumbente demonstrar ao julgador que o caso em exame não se adequa ao precedente – *distinguishing* –, ou que o precedente foi superado – *overruling* – devendo ser firmada nova tese ao caso concreto, e por conseguinte, submeter-se a revisão do indicativo vinculante.

A utilização dos precedentes, além de figurar como diretiva a ser empregada na nova ordem legislativa processual, representa um caminho ideal e seguro para a consecução de uma justiça mais célere e eficaz.

### 3. Procedimentos Metodológicos

O presente estudo tem por ponto de partida a problematização acerca da aplicação dos precedentes judiciais no TJCE como meio de priorizar a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Foi realizado como primeiro objetivo específico a demonstração de estudo estatístico fundamentado sob os dados apresentados pelo TJCE no período de 6 (seis) meses que antecederam a vigência do CPC/2015, e nos 6 (seis) meses posteriores a entrada em vigor na novel legislação processual. Será observado o quantitativo de decisões monocráticas fundadas no art. 557, do CPC/1973 no referido período, bem como as decisões fundadas no art. 932, do CPC/2015.

Para melhor análise da elaboração das decisões monocráticas pelo TJCE, o presente estudo optou por examinar a produtividade dos magistrados 2º Grau, cujos dados são publicizados pela própria instituição, nos termos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como em conformidade com a Resolução nº. 79, de 09 de julho de 2009 e a Resolução nº. 215, de 16 de dezembro de 2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>iii</sup> cujos dados encontram-se contidos no Portal da Transparência do TJCE –

Produtividade dos Magistrados em seu sítio eletrônico onde consta a produtividade dos Magistrados<sup>iv</sup>. A opção pelo aludido Tribunal deve-se a maior facilidade na obtenção da informação em comparação a outros Tribunais de Justiça do país.

Os marcos temporais foram destacados como meio de se obter melhor averiguação da produção de decisões monocráticas, antes e após o advento da nova legislação. O lapso temporal escolhido ensejará melhor visualização do contexto antecedente e posterior a aplicação da nova legislação. Assim, foi analisada a produção de decisões monocráticas referentes aos órgãos judiciários de 2º Grau, cuja competência pertine somente à jurisdição cível, uma vez que a esfera criminal não interessa ao presente estudo.

No cômputo geral de decisões elaboradas no período em estudo não se levará em consideração possíveis férias ou licenciamentos dos Desembargadores, ou ainda, afastamentos ou substituições dos mesmos de acordo com as normas regimentais. Foram examinados os totais mensais das decisões produzidas pelos componentes dos órgãos jurisdicionais cíveis, independentemente dos mesmos encontrarem-se agindo efetivamente ou serem substituídos durante o período pesquisado. Tal decote na análise dos dados visa unicamente destacar a produção institucional de cada órgão, de modo a averiguar a sistemática conjunta de produção de decisões monocráticas pelo TJCE, pois o objetivo dos dados estatísticos a serem considerados visa, preferencialmente, examinar o contexto normal e cotidiano da ambiência do TJCE.

Sob tal aspecto, foram apresentados o somatório mensal das decisões monocráticas efetuadas pelos Desembargadores atuantes na área cível, no desempenho em seus órgãos colegiados fracionários, no julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas, nas decisões emanadas no Órgão Especial do TJCE, ou ainda, na participação eventual dos julgados em Plantão Judiciário, pois o que se busca apontar no exame do quantitativo geral é a observância dos julgadores aos precedentes e jurisprudências dos Tribunais Superiores e do próprio TJCE. Os dados foram apresentados por meio de gráficos de distribuição de frequência, permitindo assim a observação da variação mensal dos julgados.

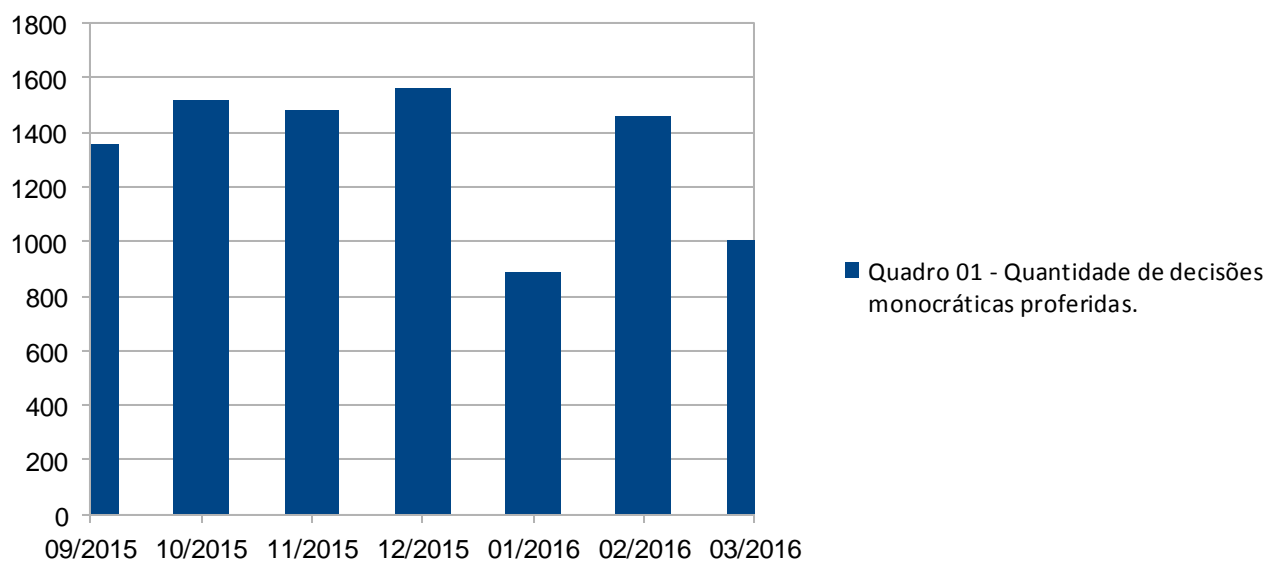
Deve-se ressaltar que o TJCE modificou sua infraestrutura visando adequar-se aos novos procedimentos exigidos na legislação vigente. Para tanto, editou-se a Portaria de nº. 1.554/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de setembro de 2016<sup>v</sup>, a qual dispõe sobre a alteração da competência e a transformação da Primeira a Sétima Câmaras Cíveis Isoladas em Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado; a extinção das Câmaras Cíveis Reunidas, a criação em substituição da Seção de Direito Público e da Seção de Direito Privado, e a redistribuição dos acervos processuais para os novos órgãos julgadores, no âmbito do TJCE.

#### **4. Produção De Decisões Monocráticas**

##### **4.1 - Produção de decisões monocráticas antes do advento do CPC/2015.**

Pode-se verificar que em setembro de 2015, os Desembargadores que titularizam os órgãos de jurisdição cível contabilizaram a produção de 1.356 decisões monocráticas. Nos meses de outubro e novembro houve acréscimo de produtividade, resultando em 1.519 e 1.485 decisões monocráticas, respectivamente. Em dezembro de 2015, a produtividade ainda teve aumento de 1.561 decisões monocráticas. Contudo em janeiro de 2016, a produtividade obteve severa queda, em 885 decisões monocráticas. No mês de fevereiro, retomou-se a produtividade com 1.462 decisões monocráticas elaboradas. Porém, em março de 2016, houve nova queda, com o quantitativo de 1.009 decisões.

Os dados elencados podem ser melhores demonstrados através da Figura 1.



**Figura 1. Quantidade de decisões monocráticas proferidas nos meses de setembro de 2015 a março de 2016.**

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados coletados no Portal da Transparência do TJCE.

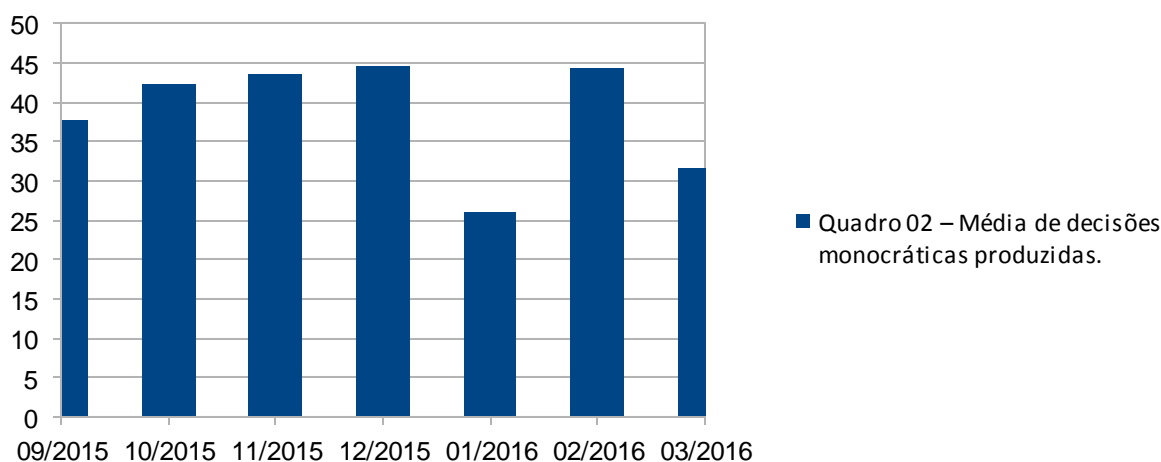
Podem-se observar algumas peculiaridades ao examinar os números apresentados.

Aponta-se queda de produtividade em janeiro de 2016 devido a suspensão do expediente forense e administrativo das unidades do TJCE, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2015 e 6 de janeiro de 2016, em conformidade com o teor da Portaria n°. 2550/2015, de 27 de Novembro de 2015, do TJCE.

Exceto o mês de janeiro de 2016, a produtividade de decisões monocráticas pelo TJCE estava sofrendo incremento desde setembro de 2015. Pode-se também registrar a nota distintiva quanto a produção de decisões monocráticas no mês de março de 2016. Sob tal registro, vale apreciar as singularidades ocorridas em tal período.

Como dantes descrito, o TJCE alterou sua infraestrutura visando adequar-se aos novos procedimentos exigidos na legislação vigente através da Portaria de n°. 1.554/2016<sup>vi</sup> e das alterações promovidas pelo novo Regimento Interno do TJCE<sup>vii</sup>. Ante a modificação no quadro quantitativo dos julgadores que compõe a área cível do TJCE optou-se em apontar dados relativos as médias de julgamentos monocráticos mensais obtidas pela divisão do total da produtividade de decisões monocráticas considerada em cada período pelo total de julgadores cíveis com o escopo de demonstrar possíveis alterações relativas a composição de cada órgão.

Em setembro de 2015, o total de Desembargadores que titularizam os órgãos de jurisdição cível era em 36 (trinta e seis); tal número foi mantido no mês de outubro de 2015, alterando-se em novembro de 2015 para 34 (trinta e quatro) julgadores. No mês de dezembro de 2015, 35 (trinta e cinco) julgadores; e no mês de janeiro de 2016, 34 (trinta e quatro) julgadores. No mês de fevereiro de 2016, 33 (trinta e três) julgadores e no mês de março de 2016, 32 (trinta e dois) julgadores. A média de julgamentos monocráticos por julgador, no período em estudo ficou assim determinada, conforme Figura 2.



**Figura 2. Média de decisões monocráticas produzidas nos meses de setembro de 2015 a março de 2016.**  
 Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados coletados no Portal da Transparência do TJCE.

A média de julgados produzidos pelos Desembargadores do TJCE seguiu a orientação proporcional da produtividade geral, sendo em setembro de 2015, a média de 37,6 decisões produzidas por julgador; em outubro de 2015, 42,19 decisões; novembro de 2015, 43,67 decisões; dezembro, 44,6 decisões. De modo semelhante ao supramencionado no quantitativo geral, houve redução no mês de janeiro de 2016, em média de 26,02 decisões produzidas por julgador, sendo tal média majorada em fevereiro de 2016 para 44,3 decisões por julgador, e sofrendo pequena redução em março de 2016 para 31,53 decisões produzidas em média pelos Desembargadores atuantes na área cível.

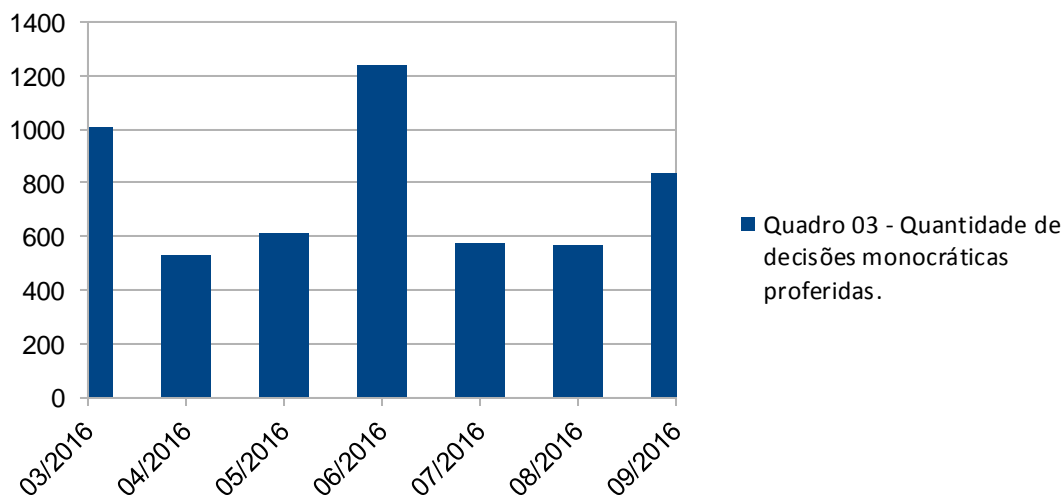
Na data de 16 de março de 2016 entrou em vigor o CPC/2015, fato que trouxe uma série de novos procedimentos – modificações na contagem de prazos processuais, audiência conciliatória obrigatória, extinção de alguns procedimentos especiais etc – gerando um período de adaptação para os todos os operadores do Direito. A partir de tal marco temporal, pode-se verificar a redução de decisões monocráticas, como examinaremos no próximo tópico.

#### 4.2 Produção de decisões monocráticas após o advento do CPC de 2015.

A partir da vigência do CPC/2015, pode-se observar redução na produção de decisões monocráticas. Em março de 2016, o TJCE produziu 1.009 decisões monocráticas. Em abril e maio de 2016 houve significativa queda de produtividade, sendo elaboradas 532 e 612 decisões monocráticas, respectivamente. No mês de junho de 2016 houve retomada do quantitativo com a produção de 1.240 decisões. No entanto, nos meses de julho e agosto de 2016 continuou o decréscimo do quantitativo de monocráticas, no total de 567 e 571 decisões, respectivamente. No mês de setembro de 2016, completando-se 6 meses após a vigência do novo CPC, permaneceu a redução em 839 decisões monocráticas. A minoração de produção de decisões monocráticas atingiu a maioria dos meses em estudo, havendo significativa diminuição no número de decisões monocráticas de 4 (quatro) meses dos 6 (seis) que foram examinados, excetuando-se o mês de junho de 2016.

O número total de Desembargadores que titularizavam a jurisdição cível em março de 2016 e em abril de 2016 era de 32 (trinta e dois) julgadores; em maio de 2016 o número de julgadores em 33 (trinta e três); em junho de 2016, 34 (trinta e quatro) julgadores; em julho de 2016, 33 (trinta e três) julgadores; em agosto de 2016, 32 (trinta e dois) julgadores; e, finalmente, em setembro de 2016, 29 (vinte e nove) julgadores.

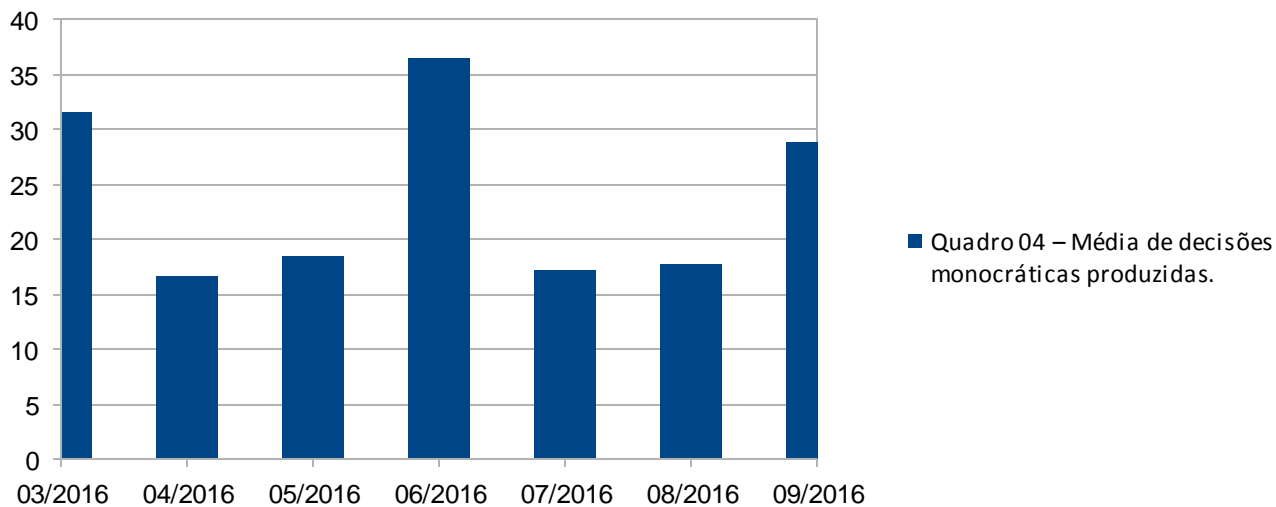
Os números acima podem ser melhores visualizados na Figura 3.



**Figura 3. Quantidade de decisões monocráticas proferidas nos meses de março de 2016 a setembro de 2016.**

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados coletados no Portal da Transparência do TJCE.

A média de julgamentos monocráticos por julgador após o advento da nova legislação processual civil, assim restou efetivada, conforme visualizado na Figura 4.



**Figura 4. Média de decisões monocráticas produzidas nos meses de março de 2016 a setembro de 2016**

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados coletados no Portal da Transparência do TJCE.

A média de julgados sofreu decréscimo, em março de 2016, em 31,53 decisões produzidas por julgador; em abril de 2016, 16,62 decisões, culminando na pior produção no período; em maio de 2016, 18,54 decisões; em junho de 2016 houve retomada de produtividade em 36,7 decisões por julgador. Os meses de julho e agosto de 2016 sofreram novas reduções, em média de 17,18 e 17,84 decisões produzidas por julgador, respectivamente. Em setembro de 2016, novo incremento produtivo, em 28,93 decisões julgados por Desembargador.

A média geral confirma a premissa de uma redução geral da produtividade no período após o advento do CPC/2015. Dos 6 (seis) meses posteriores à vigência, 4 (quatro) permaneceram abaixo da pior média de produção visualizada nos 6 (seis) meses antecedentes

à nova legislação processual. Sob tal viés, deve-se debruçar sobre as causas de diminuição das decisões monocráticas no período em estudo.

#### 4.3 Possíveis causas da diminuição na elaboração de decisões monocráticas.

Pode-se examinar que a produção de decisões monocráticas encontrava-se em ascensão no período de setembro a dezembro de 2015. A partir do mês de março de 2016, a produção de decisões monocráticas foi decrescendo em seu quantitativo.

Alguns destaques devem ser considerados referentes as diferenciações de produtividade em meses específicos. Os meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devido ao recesso forense possuem menos dias úteis comparados aos outros meses e, conseqüentemente possuem produção atípica comparativamente aos demais meses examinados.

Aliado ao menor período de dias úteis, o mês de janeiro de 2016 coincide com as férias escolares, período em que muitos Desembargadores e servidores optam por gozar de férias, sendo previsível a redução da capacidade laborativa no referido mês.

Por outro lado, o TJCE não sofreu significativa alteração no número de servidores ou de Desembargadores atuantes na esfera cível, durante o período de estudo, que seja digno de registro na pesquisa. Os recursos financeiros e a estrutura física do TJCE também não se alteraram no lapso temporal da pesquisa. De igual modo, não houve desequilíbrio na tramitação de processos ajuizados no período.

Afora os casos específicos pontuados, a justificativa para tal diminuição não pode ser alcançada isoladamente através de um simples silogismo resultante das premissas quanto a aplicação da legislação processual de 1973, comparativamente a nova legislação processual. A conclusão a ser extraída deve ser inferida além do simples regramento processual, pois como se explicitou acima, a nova legislação processual trouxe mudanças de paradigmas, as quais ainda se encontram em implementação.

Verifica-se que a pretérita legislação possuía maior flexibilidade na admissibilidade de decisões monocráticas, uma vez que somente exigia que a tese delineada no recurso fosse contrária a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior, de acordo com o art. 557, do CPC/1973.

Já no CPC/2015 passou-se a exigir expressamente que o recurso, para ser julgado monocraticamente improvido, deveria ser contrário à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; ou ainda ir de encontro a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos ou ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Antes do advento do CPC/2015 cada órgão julgador atuava de modo singular, e as decisões prolatadas careciam do elemento sistêmico, ou seja, inexistia harmonia entre os julgados proferidos em conjunto pelos Desembargadores do TJCE. Sob tal contexto, o advento da nova legislação impôs uma diretiva, dantes inexistente, referente a impossibilidade de se utilizar isoladamente da jurisprudência dominante.

O referido caráter sistêmico de atuação dos julgadores se distingue dentre os postulados advindos do CPC/2015. O dever de coerência traz em seu bojo um fator preponderante aos Magistrados no ato de decidir, qual seja a perspectiva das decisões futuras sob a influência de uma coerência em face das decisões já firmadas e prolatadas.

Denota-se que a ausência de uma atuação harmoniosa e, por conseguinte sistêmica, representa certa facilitação na atuação dos Desembargadores no ato decisório. A análise das demandas torna-se circunstancial, livre de uma padronização ante os casos pretéritos. A infrequência dos possíveis resultados, mesmo aqueles que tragam em seu bojo semelhantes premissas, torna mais simples a fundamentação a ser disposta pelo julgador.



A restrição legal de aplicação das decisões monocráticas, conjugada a inexistência de precedentes e harmonização dos julgados do TJCE, bem como o número reduzido de enunciados de súmula de entendimento<sup>viii</sup>, ou outros elementos que representem a uniformização das decisões do TJCE resultou em verdadeiro descompasso aos novos moldes processuais firmados, resultando decréscimo na produção de decisões monocráticas.

Demais causas referentes a diminuição das decisões monocráticas podem ser averiguadas posteriormente, com maior exame dos dados obtidos a longo prazo. Sugere-se, em estudos posteriores, a coleta de dados em maior período, examinando demais elementos que não puderam ser discriminados pela restrição do objeto em exame.

## **5. Divergências jurisprudenciais no TJCE.**

### **5.1 Análise das divergências de julgamentos.**

De acordo com o Glossário Jurídico do STF (Brasil, 2016), a jurisprudência representa o “conjunto de decisões reiteradas de juízes e tribunais sobre algum tema”, ou ainda, a “orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes”. Assim, ao formular uma série de decisões acerca de um conteúdo, os juízes e tribunais definem uma jurisprudência sobre o assunto.

Observa-se que a jurisprudência presta-se a formular base de julgados definida pelo Poder Judiciário, em que se almeja obter como um dos resultados a segurança jurídica, conceituada como uma norma-princípio em benefício dos cidadãos concedendo-lhes a confiabilidade e controlabilidade das decisões (Ávila, 2016).

Em face de todas as considerações anteriores, pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Tendo em vista tais circunstâncias, o presente estudo visa examinar as decisões elaboradas a partir de setembro de 2015 pelos julgadores da área cível do TJCE, concernentes ao direito público, cujo tema se volta às decisões referentes ao direito à saúde e à licitação. Visando a objetividade das indagações que foram apresentadas, somente se expôs os números dos julgados que aqui foram referenciados.

Primordialmente, se demonstrará as decisões referentes ao direito à saúde. O tema possui grande preeminência e relevância, ante a discussão que traz a lume ao Poder Judiciário – direito de acesso à prestação de serviços de saúde a serem ofertados pelo Estado do Ceará e pelos municípios que o integram. Postula-se o acesso à saúde visando angariar tutelas obrigacionais concernentes a concessão de medicamentos, tratamentos médicos e cirúrgicos e obtenção de vaga em leitos de unidades intensivas de atendimento hospitalar, dentre outros direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal.

Conforme as regras processuais, os órgãos judiciários competentes para dirimir tais demandas, no foro da cidade de Fortaleza, são as Varas da Fazenda Pública ou Juizados da Fazenda Pública. A competência se define pelo teor da Lei nº. 12.153/2009. Se o valor econômico estipulado à lide for menor que o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o julgamento será do Juizado Especial Fazendário, contudo se a demanda obtiver valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos a competência passará às varas da Fazenda Pública. Excetua-se da competência dos juizados as ações de mandado de

segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares e improbidade administrativa, execuções fiscais, demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, territórios e municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Portanto, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida tendo por fundamento dois critérios – valor e matéria a ser enfrentada pelo órgão jurisdicional.

Diante de tal contexto, as ações em face do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza podem ser ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em assistência aos necessitados na forma da lei, nas varas ou Juizados da Fazenda Pública de Fortaleza. A instituição possui a tese de que as demandas que tratam das tutelas de saúde, especificamente àquelas que visam a concessão de leitos em hospitais públicos, possuem valor acima de 60 (sessenta) salários-mínimos, uma vez que se calcula o custo diário a ser atribuído ao poder público diante das obrigações vincendas a serem suportadas (v.g. diária em leitos de hospitais, procedimentos cirúrgicos, medicamentos etc).

Também sustenta a Defensoria Pública que os autores das ações que visam tutelas de saúde encontram-se provisoriamente incapazes de exercer os atos da vida civil em decorrência de enfermidade que muitas vezes acomete os solicitantes da prestação obrigacional, impossibilitando-os de tutelarem para si seus direitos, e, portanto necessitam de curador especial ou representante legalmente indicado para ajuizarem a lide.

Assim, formularam-se duas teses divergentes no TJCE quanto à compreensão de qual órgão seria competente para julgar demandas concernentes ao direito à saúde. A primeira entende que não há vedação expressa quanto a legitimação ativa de incapazes nas demandas que versem sobre Juizados Especiais, conforme Lei nº. 12.153/2009, a qual disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, indicam os magistrados que seguem tal tese, as lides que solicitam a prestação de saúde pelo Estado poderiam ser ajuizadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sob tal tese são os seguintes julgados: Conflito de Competência nº 0001297-78.2015.8.06.0000, Disponibilizado no DJe em 13/10/2015, Edição 1.307, p. 33; Conflito de Competência nº 0001626-90.2015.8.06.0000, disponibilizado no DJe em 20/11/2015, Edição 1.333, p. 55; Conflito de Competência nº 0001175-31.2016.8.06.0000, Disponibilizado no DJe em 26/10/2016, Edição 1.551, p. 20.

A segunda tese compreende que a interpretação da Lei nº. 12.153/2009, permitiria a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099/95, a qual regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e assim restaria óbice a legitimação *ad causam* do incapaz, impossibilitando a tramitação de demandas por incapazes em todo o sistema que compõem os Juizados Especiais. São os seguintes julgamentos: Conflito de Competência nº 0001294-26.2015.8.06.0000, Disponibilizado no DJe em 16/09/2015, Edição 1.289, p. 52; Conflito de Competência nº 0000739-72.2016.8.06.0000, Disponibilizado no DJe em 03/08/2016, Edição 1.495, p. 13; Conflito de Competência nº 0001104-29.2016.8.06.0000, Disponibilizado no DJe em 07/10/2016 Edição 1.540, p. 22; Conflito de competência nº 0001245-48.2016.8.06.0000, disponibilizado no DJe em 07/04/2017, Edição 1.649, p. 60.

Atente-se que as divergências suscitadas, além de comprometer a tramitação das demandas ajuizadas em primeiro grau em face dos questionamentos acerca da competência, criam desnecessário acúmulo de processos no segundo grau para dirimir a controvérsia existente. Ressalte-se, também, que a matéria em discussão versa sobre arguição de direito que exige célere prestação jurisdicional, sob pena de se comprometer a saúde e até mesmo a vida do requerente, perecendo a própria pretensão do jurisdicionado, e por mais uma vez, sucumbindo à ideia de justiça.

O segundo tema que se examinará trata da licitação, que pode ser definida, de acordo com o texto constitucional, como o “processo seletivo visando a contratação com o poder público, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Brasil, 1988).

O TJCE enfrenta frequentes questionamentos judiciais sobre os editais de licitações que se propõem a definir regras claras visando à seleção do contratante mais apto a prestar serviços ou produtos ao poder público. A lei que regula as normas atinentes a licitações e contratos da Administração Pública (Lei Federal nº. 8.666/93) disciplina também o conteúdo a ser exposto no edital licitatório<sup>5</sup>; e a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui especificamente a modalidade de licitação denominada pregão, e cujo art. 9º estabelece a aplicação subsidiária ao pregão às normas positivadas na referida lei geral de licitações.

Dentre as exigências insertas em lei, indica-se a fixação pelo poder público de preços máximos a ser ofertados pelos licitantes, sendo, contudo vedada a fixação de preços mínimos. Tal óbice compatibiliza-se com os princípios administrativos, uma vez que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e assim, em tese, o preço mínimo não poderia ser fixado, pois impediria aos licitantes ofertar proposta financeiramente mais viável.

A Lei nº. 10.520/2002 ao disciplinar a fase preparatória do pregão prescreve que o orçamento dos bens ou serviços, objetos da licitação, devem constar obrigatoriamente dos autos do procedimento.

Contudo, as empresas que se prestam a concorrer à seleção pública pelo pregão requerem ao Poder Judiciário o afastamento das regras constantes em edital que preveem limitação da mencionada “taxa de administração”, sob o argumento de que a fixação de preço mínimo é vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/937. Doutro lado, a Administração Pública exige a apresentação de orçamento demonstrativo da composição de custos a serem arcados pela empresa vencedora, os quais, por exemplo, constitui-se pelo piso salarial dos empregados adicional de função e periculosidade de cada categoria, encargos sociais, vale-alimentação, cesta básica, vale-transporte, plano de saúde e tributos incidentes, os quais não devem ser inferiores a 1,0% (um por cento) ou superiores a 7% (sete por cento) do preço global ofertado.

Neste ponto surge a celeuma dentre os julgados proferidos pelo TJCE, pois alguns julgadores se filiam a tese quanto a impossibilidade da Administração estabelecer limitação sobre o preço a ser ofertado pelos licitantes. Outros entendem que há necessidade de delimitar os custos a serem adimplidos pelas empresas concorrentes, sob pena de durante o interregno da prestação do serviço ou produto a empresa vencedora solicitar a readequação do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, onerando desnecessariamente o Poder Público.

Seguem julgados referentes à primeira corrente, quanto a vedação de se estabelecer limitação sobre o preço mínimo a ser ofertado pelos licitantes: Agravo de Instrumento nº 0628167-14.2015.8.06.0000, disponibilizado no DJe em 18/12/2015, Edição 1.352, p. 71; Mandado de Segurança nº 0625907-95.2014.8.06.0000, disponibilizado no DJe 27/11/2015, Edição 1.338, p. 4.

Colaciona-se também julgado referente a segunda corrente, a qual indica a necessidade de fixação de limites referentes aos custos a serem adimplidos pelas empresas concorrentes: Mandado de Segurança nº 0624874-02.2016.8.06.0000, disponibilizado no DJe 23/02/2017, Edição 1.620, p. 4 e 5.

A disparidade entre os julgamentos acima elencados, a título exemplificativo, acarreta a insegurança entre os competidores da seleção pública, e conseqüentemente, traz prejuízos à Administração Pública e à população em decorrência dos atrasos na prestação final do serviço ou no produto a ser entregue pelo particular a ser selecionado.

As conseqüências na manutenção das divergências sobre os dois temas citados são deletérias para todos os componentes da relação jurídica. As partes em litígio permanecem sem o devido respaldo ou parâmetro esperado quanto aos resultados prováveis da(s) lide(s) em curso. Por outro lado, o próprio Poder Judiciário persiste em descrédito, ante a diversidade de julgados emanados sobre o mesmo tema ou relação jurídica posta em questão, o que acarreta também maior número de lides ajuizadas, sob o intento de se obter o melhor desfecho em face das diversas probabilidades de julgamentos possíveis.

A minoração das divergências através da elaboração de precedentes e o conseqüente uso das decisões monocráticas representa solução célere e eficaz para a celeuma demonstrada, a ser demonstrada no tópico subseqüente.

## 5.2 Utilização dos precedentes e decisões monocráticas na dissolução das divergências.

A nova sistemática processual trouxe parâmetros mais específicos quanto a utilização dos precedentes, contudo, sob a luz dos novos paradigmas legislativos, a aplicação das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, dos enunciados de súmula vinculante, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, e da orientação do Plenário ou do Órgão Especial aos quais estiverem vinculados deve ser respeitada pelos órgãos judiciais de primeiro grau e segundo grau, de acordo com o preceito do art. 927 do CPC/2015 que expressamente cita o dever de “obediência” a tais diretivas.

O dispositivo também prescreve o dever de oportunizar as partes litigantes a manifestação em contraditório, como também a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, mesmo diante do perfeito encaixe da situação fática submetida à análise aos parâmetros anteriormente definidos pelos Tribunais.

Dentre os dispositivos a serem obedecidos pelos Tribunais o mais relevante para o presente estudo é aquele que trata do respeito as orientações do Plenário ou do Órgão Especial dos Tribunais pelos Órgãos Jurisdicionais fracionários que estiverem a eles vinculados. Neste ponto, as normais processuais elevaram a responsabilidade dos Tribunais de Justiça colocando-lhes a possibilidade de dirimir diversos conflitos e, por fim, solucionar grandes entraves referentes a demandas de massa, de modo a reduzir o estoque de processos e obter soluções equânimes e semelhantes para os litigantes.

Remora-se a exposição, em tópico antecedente, das teses díspares concernentes ao direito à saúde e licitações adotadas pelo TJCE, em que se demonstraram os julgamentos obtendo-se soluções diversas. Porém, subsiste o questionamento: como evitar que os órgãos jurisdicionais profiram decisões divergentes sobre o mesmo tema?

Para que tal ensejo seja alcançado torna-se necessário que o Tribunal perfaça a congruência de seus julgados futuros tendo por embasamento os precedentes pretéritos já firmados. Há, portanto, a imprescindibilidade de um olhar e atuação reflexivos do Poder Judiciário, visando sempre a segurança jurídica, sem olvidar, contudo, da possibilidade sempre presente de revisar teses e decisões consolidadas, de modo a envidar a atualização das orientações jurídicas, cuidando de oportunizar às partes a defesa de seus interesses.

Para tanto, o Plenário e o Órgão Especial do TJCE devem buscar em seus julgados a coerência necessária para que tais decisões sejam replicadas pelos demais órgãos fracionários.

De igual modo, tais órgãos devem solicitar aos órgãos jurisdicionais que a eles estão submetidos o respeito aos precedentes elaborados. Como órgãos julgadores superiores da Corte Estadual, o Plenário e Órgão Especial do TJCE, possuem o dever de solicitar o cumprimento de seus julgados, em consonância aos princípios esculpido sob a égide da nova legislação processual, a qual sobrevalorizou os precedentes.

A maior amplitude na divulgação das teses firmadas pelo Plenário e pelo Órgão Especial do TJCE possibilitará a adoção sistematizada dos julgados firmados por tais órgãos. A veiculação das sessões de julgamentos na rede mundial de computadores e a publicização das teses em veículos oficiais do TJCE, a exemplo do que já realizam o STJ e o STF, concederá aos Juízes e servidores o melhor conhecimento das decisões, como também possibilitará aos próprios advogados e partes litigantes a possibilidade de se exigir o respeito pelas teses que já se encontram consolidadas pela própria Corte de Justiça estadual.

A busca pela padronização de teses jurídicas perpassa também pela mudança de atitude dos julgadores e do próprio TJCE. Ao atuar através de um referencial jurisprudencial elaborado pelos seus próprios pares, o TJCE deve constantemente rever seu ofício, de modo a sistematizar sua atividade jurisdicional visando a elaboração de decisões prospectivas. Sob tal reflexão, os órgãos jurisdicionais componentes do TJCE devem estar atentos às decisões conflitantes, de modo a evitar a proliferação de julgados díspares.

Tal exame das divergências pode ser empreendido administrativamente, através de constante verificação dos julgados, demonstrando-se as dessemelhanças em relação aos precedentes, de modo a advertir aos Desembargadores e Juízes sobre a estrita observância aos precedentes advindos dos órgãos superiores a ser realizada em seus julgados. Por outro lado, deve ser encetada pelos órgãos superiores do TJCE a elaboração de precedentes acerca de temas ainda não examinados, bem como empreender a obediência final aos seus próprios precedentes através do julgamento da reclamação, conforme disposto no art. 988, do CPC11, oportunidade em que poderá cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar a medida adequada à solução da controvérsia.

A consecução de julgados fundados na congruência e coerência, bem como a realização da padronização de teses jurídicas e a divulgação das teses firmadas pelo Plenário e pelo Órgão Especial do TJCE e, por fim, a constante verificação das divergências jurisprudenciais futuras propiciará uma cultura de precedentes no TJCE, sustentando a elaboração de decisões monocráticas e o conseqüente incremento da produtividade.

Tais comportamentos engendrarão uma sistemática produtiva, através de um verdadeiro círculo de atividades benéficas ao Poder Judiciário e seus jurisdicionados. Evitam-se divergências, elaborando-se precedentes, os quais serão utilizados em questionamentos futuros através de decisões monocráticas, as quais acrescerão produtividade e baixa do acervo, acarretando, ao cabo, segurança jurídica e satisfação da atuação do Poder Judiciário para toda a sociedade.

Conclui-se que a utilização de precedentes para a dissolução das divergências representa ferramenta processual imprescindível aos Tribunais, e, por conseguinte, a fixação das teses e a aplicação do referencial jurisprudencial definido pela Corte, através de seus órgãos superiores, recorrendo-se às decisões monocráticas resulta em uma verdadeira estrutura organizacional inerente a nova processualística, sinalizando metodologia imbuída a ofertar aos jurisdicionados a estabilidade, certeza e previsibilidade na prestação jurisdicional, bem como torna apto a prestar celeridade na resolução definitiva das lides.

## 6. Considerações Finais

A presente pesquisa tencionou demonstrar, em seu primeiro objetivo específico, o quantitativo de decisões monocráticas coletados sob os dados apresentados pelo TJCE no período de 6 (seis) meses que antecederam a vigência do CPC/2015, e nos 6 (seis) meses posteriores a entrada em vigor na novel legislação processual.

O somatório mensal e a média das decisões monocráticas efetuadas pelos Desembargadores atuantes na área cível, no desempenho em seus órgãos colegiados fracionários, ou no julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas, nas decisões emanadas no Órgão Especial, ou ainda, na participação eventual dos julgados em Plantão Judiciário, sofreu relativa minoração a partir do mês de março de 2016.

Apontou-se como possíveis causas da diminuição de decisões monocráticas a carência de adequação legislativa, por parte do TJCE, a maior restrição legal na aplicação das decisões monocráticas, a inexistência de precedentes e harmonização dos julgados do TJCE, o número reduzido de enunciados de súmula de entendimento, e a subsistência de divergências na aplicação do conteúdo fundamental das decisões monocráticas nos órgãos colegiados fracionários, ocasionando a permanência dos dissensos nos julgados proferidos pela Corte.

Em sequência, o segundo objetivo do presente estudo destacou a subsistência das divergências entre os julgadores enumerando-se algumas decisões referentes ao direito à saúde e licitações. Dentre os julgados enumerados, foi apontada a permanência de orientações díspares entre os Desembargadores componentes do TJCE.

Discorreu-se sobre as deletérias consequências atinentes a estagnação do dissenso entre os julgadores, de modo a acarretar a insegurança e o descrédito da instituição, a qual logo após a vigência do CPC/2015 não estaria apta a fornecer aos seus jurisdicionados a estabilização e a certeza necessárias para a solução de diversas lides e conflitos inerentes à sociedade moderna.

Distinguiram-se algumas soluções para eliminar as divergências de julgados por meio do atuar reflexivo do Poder Judiciário, utilizando-se da ampla publicização das decisões prolatadas pelo Plenário e pelo Órgão Especial do TJCE, pela imediata percepção da disparidade de julgamento dos Órgãos Jurisdicionais de 2ª Instância através do gerenciamento administrativo do TJCE, bem como pela estrita determinação de cumprimento dos julgados que foram firmados por àqueles órgãos jurisdicionais que lhes devem observância hierárquica.

No que pertine ao cumprimento dos julgados proferidos pelo Plenário e pelo Órgão Especial do TJCE este estudo pode deduzir, após as pesquisas realizadas referentes às decisões monocráticas e as decisões emanadas pelo TJCE, que a redução da produtividade de decisões monocráticas logo após o advento do CPC/2015 e o prolongamento das divergências de julgamentos ocorreu em um processo cíclico.

Relatou-se que os mencionados órgãos não estabilizavam os temas em confronto, inexistindo parâmetros firmados para o enfrentamento das questões a serem dirimidas pelo TJCE, e por fim, decrescia o número de decisões monocráticas que somente podem ser proferidas a partir de um embasamento jurisprudencial consolidado pelo Poder Judiciário.

Hodiernamente, o TJCE vem adotando algumas medidas administrativas que visam solucionar a problemática da falta de harmonização dos julgados e da redução de produtividade. Foi criado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) que possui dentre as suas competências o dever de uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência; bem como acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, em um verdadeiro controle administrativo dos precedentes.

A Seção de Direito Privado do TJCE também admitiu o primeiro Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), oportunizando a pacificação do entendimento divergente entre os julgadores.

Apesar de subsistirem algumas iniciativas, o TJCE ainda carece de uma orientação institucional que possa deflagrar uma iniciativa de sistematização dos julgamentos, pois ainda perduram divergências, que surgem e permanecem por alongado lapso temporal sem que se direcione, de forma processual ou administrativa, uma solução única às demandas ajuizadas.

Ainda faltam conjugar soluções simples e atuações conjuntas viabilizando decisões que formalizem precedentes. A ampla publicação torna-se ferramenta essencial para que se proceda a maior amplitude e conhecimento dos julgados que servirão de base a decisões posteriores em caso análogos. A harmonização dos julgamentos perpassa também por uma transformação na atuação do TJCE em relação aos seus próprios componentes, devendo efetivar-se análise crítica e coerente dos julgamentos realizados pelos órgãos hierarquicamente superiores, Pleno e Órgão Especial do TJCE.

O direcionamento a ser apontado por tais órgãos servirá como diretivas aos órgãos inferiores, representando verdadeiros vetores de soluções a serem conduzidas pelos Magistrados. A atuação sistêmica a ser traçada pela instituição passa por uma condução hierárquica dos julgados, a exemplo do que se efetiva pelas Cortes Superiores, STF e STJ, em relação às Cortes Estaduais.

Por fim, o presente estudo pretende servir como ponto de partida para futuros aprofundamentos a serem realizados a partir da investigação e análise dos julgados do TJCE. A necessidade de se examinar a atuação do Poder Judiciário Estadual deve impelir outros estudos, visando à melhoria e a qualidade da prestação jurisdicional do TJCE.

## Referências

- Ávila, H. (2016). *Teoria da Segurança Jurídica*. 4. São Paulo: Malheiros.
- Brasil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Recuperado em 01 agosto 2017, de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>.
- Brasil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Recuperado em 01 agosto 2017, de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.
- Brasil. (2016). Glossário Jurídico. Supremo Tribunal Federal, 2016. Recuperado em 01 agosto 2017, de <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>.
- De Seixas, B. S.; Souza, R. K. S. (2015). O Novo Código de Processo Civil e a atuação monocrática do Relator. *Revista CEJ*, 19 (67), p. 51-57.
- Didier Jr., F. (2015) *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. Salvador: Ed. Jus Podivm.
- Lopes Filho, J. M. (2014). *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Ed. Jus Podivm.
- Peixoto, R. (2015) *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm.
- Pereira, C. F. B. (2016). *O modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015 e o fim da “objetivação do recurso extraordinário”*: o Supremo Tribunal Federal como uma verdadeira Corte Suprema, 2016.
- Talamini, E. (2016). O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15. *Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, 5 (49).

- 
- i Art. 926, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, CPC/2015: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.
- ii Portaria nº. 1.554, de 01 de setembro de 2016, que dispõe sobre a alteração da competência e a transformação da Primeira a Sétima Câmaras Cíveis Isoladas em Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado; a extinção das Câmaras Cíveis Reunidas, a criação em substituição da Seção de Direito Público e da Seção de Direito Privado, sua instalação e funcionamento; a redistribuição dos acervos processuais para os novos órgãos julgadores, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- iii O dispositivo legal regulamenta o acesso a informações dos órgãos públicos previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, também denominada Lei da Transparência. Já as resoluções do CNJ dispõem sobre a transparência na divulgação das atividades e o acesso à informação do Poder Judiciário.
- iv <http://www.tjce.jus.br/areas/meta-7/>
- v Portaria nº. 1.554/2016, DJE, de 01 de setembro de 2016, Caderno 1 : Administrativo, Fortaleza, Ano VII – Edição 1515, pág. 7.
- vi Portaria nº. 1.554/2016, DJE, de 01 de setembro de 2016, Caderno 1 : Administrativo, Fortaleza, Ano VII – Edição 1515, pág. 7.
- vii Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, DJE, de 01 de agosto de 2016, Caderno 1 : Administrativo, Fortaleza, Ano VII – Edição 1493, pág. 2.
- viii O número de súmulas do TJCE, no período em estudo, é no total de 48 (quarenta e oito), conforme <http://www.tjce.jus.br/institucional/consultas-sumulas/>